



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.001759/2010-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.060 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** ANDRÉ ZANELLA BERNARDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 16/19 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$8.526,79, sendo R\$4.658,69 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2009, apresentada pelo(a) contribuinte à RFB, cujo resultado era de imposto a restituir de R\$288,01. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 17 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no total de R\$17.988,00, conforme Dirf de Itamaq Atualização e Tec. em Máq. Operatrizes Ltda., CNPJ n.º 04.735.743/0001-85.

Cientificado(a) da exigência, o(a) interessado(a), após o indeferimento de sua SRL - fl. 22, apresentou a impugnação de fl. 2, instruída com os elementos de fls. 4/5. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que não recebeu tais rendimentos no ano calendário de 2008, visto que o contrato de aluguel com a empresa se encerrou em 2006. Informa que não possui o contrato de aluguel, somente o termo de vistoria feito à época. Requer que a empresa locatária seja solicitada a apresentar o contrato de locação, os recibos de pagamentos e comprovante de que ele é o proprietário do imóvel.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
  - b) os rendimentos declarados em DIRF não correspondem aos valores de aluguéis efetivamente recebidos
  - c) os rendimentos de aluguéis apurados pela fiscalização não foram recebidos pela(o) recorrente
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis de imóvel.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De acordo com o despacho de fl. 27 a impugnação é tempestiva e reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

A presente notificação decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2009, ano calendário 2008, a que estão sujeitos todos os contribuintes por força do artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

*Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).*

Portanto, legitima a ação fiscal que identificou inconsistências entre os rendimentos incluídos pelo contribuinte em sua DAA/2009, e aqueles informados, via Dirf, pela

fonte pagadora relacionada à fl. 17; a divergência entre essas informações gerou a infração de omissão de rendimentos ora combatida.

O argumento do impugnante é o de que não recebeu rendimentos de aluguéis dessa fonte pagadora, constantes da Dirf/2008 entregue à RFB, visto que o contrato de locação com a empresa Itamaq Atualização e Tec. em Máq. Operatrizes Ltda., CNPJ nº 04.735.743/0001-85 teria encerrado em 2006, mas não oferece nenhuma prova de seu argumento, especialmente contrato de aluguel e documento de propriedade - registro do imóvel, para fins de demonstrar o início e o término do contrato ou alguma operação de alienação do imóvel. Apresenta apenas um Relatório de Vistoria datado de 2004.

De acordo com pesquisas efetuadas nos Sistemas da RFB, observa-se que o contribuinte sempre foi omissor na informação da propriedade do bem locado nas Declarações de Bens e Direitos, parte integrante das DAA por ele apresentadas, mesmo naquelas em que tributou os rendimentos de aluguel recebidos da referida empresa, ou seja, até na DAA/2007. A empresa locatária apresentou Dirf tendo o contribuinte como beneficiário de rendimentos de aluguel até o ano calendário de 2009.

Tais Dirf, inclusive aquela base do lançamento, até a presente data, não foram retificadas, continuando as informações consideradas pela Fiscalização.

Saliente-se que a Dirf, apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos, goza de presunção de veracidade, nos casos de omissão de rendimentos, incumbindo ao contribuinte demonstrar, pelo menos, que envidou esforços junto à sua fonte pagadora no sentido de corrigir as informações que alega inverídicas. Não há nos autos alguma informação nesse sentido, e tempo para tanto não faltou ao interessado.

Quanto à diligência com intuito de intimar a fonte pagadora para esclarecer as informações referentes ao contribuinte constantes das Dirf por ela apresentadas à RFB, é de se fazer ver que esse procedimento tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide; assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida; no presente caso, não há quaisquer dificuldades para a solução do presente litígio, e mesmo se as houvesse a matéria ora discutida é passível de prova documental a cargo do contribuinte, a quem incumbiria trazer aos autos os elementos necessários no sentido de tornar insubsistente a infração lançada; portanto, conclui-se ser prescindível qualquer pedido de diligência/perícia nos presentes autos;

Cumprir lembrar que a regra geral é que as provas devem ser apresentadas aos autos no prazo da impugnação do lançamento, no momento de sua interposição, admitindo-se a juntada de documentos em data posterior apenas em situações especificadas pela legislação, o que não se verifica no caso concreto, conforme estabelece os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores.

Além disso, a respeito de algum procedimento junto à fonte pagadora para esclarecimentos, cumpre observar que o IRPF/2009 já foi atingido pelo instituto de decadência, desobrigando aquela de cumpri-lo.

Sendo assim, é de se manter a omissão de rendimentos apurada, integralmente, de acordo com as informações prestadas na Dirf que norteou o lançamento em foco.

Em face do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO de fl. 2 IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção integral do crédito tributário constituído.

Ademais, o contrato de locação anexado pelo contribuinte em seu recurso refere-se à período posterior ao da autuação.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provisamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa